

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 3934/21.5T8STB.E1

Relator: MARIA ADELAIDE DOMINGOS

Sessão: 25 Janeiro 2023

Votação: MAIORIA COM * VOT VENC

CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO

RENOVAÇÃO DO CONTRATO

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Sumário

O artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 13/2019, de 12-02, aplica-se aos contratos de arrendamento para habitação, sucessivamente renováveis, vigentes à data da sua entrada em vigor (13-02-2019), fixando um prazo imperativo mínimo de três anos para renovação do contrato de arrendamento.

(Sumário elaborado pela Relatora)

Texto Integral

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal da Relação de Évora

I - RELATÓRIO

AA intentou ação declarativa de condenação, sob a forma de processos comum, contra BB e mulher, CC, formulando os seguintes pedidos:

- Ser reconhecida e judicialmente decretada a cessação do contrato de arrendamento identificado nos autos, com a inerente condenação dos Réus nesse reconhecimento;
- Serem o Réus condenados a despejar imediatamente o locado e a entregá-lo à Autora livre e devoluto, nas boas condições em que o receberam;
- Serem os Réus condenados no pagamento à Autora da quantia de €850,00 relativa a rendas em atraso e na indemnização de €170,00 pela mora;

- Serem os Réus condenados a pagar à Autora o montante total de €161,87, que esta liquidou à EDP em substituição daqueles;
- Serem os Réus condenados a entregar a Autora o montante total de €310,51, em dívida EDP e Águas do Sado, por consumos por eles efetuados;
- Serem os Réus condenados no pagamento de uma compensação pela utilização do locado, no montante de €400,00 por cada mês ou fração que decorrer desde a citação até efetiva desocupação do locado devoluto de pessoas e bens e nas condições em que o receberam, acrescida de juros de mora.

Alegou para o efeito e, em síntese, que celebrou com os Réus um contrato de arrendamento para fim habitacional referente à fração autónoma designada pelas letras ..., ... andar, letra ..., do imóvel sito na Rua ... (antigo n.º 25), em ..., Setúbal, de que é proprietária, com efeitos a 01-08-2016, por um ano, sucessivamente renovável, mediante o pagamento da renda mensal de €320,00, cujo valor atualizado ascende a €400,00.

A Autora ao abrigo do artigo 1097.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil, comunicou aos Réus, em 23-03-2020, através de carta por aqueles recebida, a sua oposição à subsequente renovação do arrendamento a partir de 01-08-2020, findando, assim, o contrato de arrendamento em 31-07-2020. Os Réus rececionaram essa comunicação tendo o 1.º Réu assinado o aviso de receção em 24-03-2020.

Porém, em 09-07-2020, invocaram a legislação sanitária aprovada na sequência da epidemia Covid-19 para permanecerem no imóvel, como fizeram. Encontra-se por pagar a renda referente ao mês de Dezembro de 2019, €50.00 da renda do mês de Outubro de 2020 e a renda do mês de Março de 2021. Em 17-03-2021, por carta com aviso de receção, recebida pelos Réus, foram os mesmos interpelados para entregar o imóvel devoluto de pessoas e bens, até ao dia 17-04-2021, o que não sucedeu.

No âmbito do referido contrato de arrendamento, porque a água e eletricidade se manteve em nome da Autora, embora em benefício dos Réus, esta teve de suportar as faturas de eletricidade nos montantes de €79,50, €82,37 e €18,83 em dívida à EDP, e €291,68 em dívida à empresa Águas do Sado, por consumos dos arrendatários, ainda por liquidar.

Os Réus não contestaram a ação.

Foi proferido despacho saneador, fixado o valor da causa e declarados confessados os factos articulados pela Autora.

Esta apresentou as suas alegações.

Foi, então, proferida sentença que julgou a ação totalmente procedente.

Inconformados, recorreram os Réus apresentando as seguintes
CONCLUSÕES:

- 1.ª** Os autos não contêm factualidade reveladora de legal oposição da autora à renovação da relação locatícia que vigora entre a autora e os recorrentes;
- 2.ª** Os autos branqueiam ou omitem cabalmente a existência de um quadro legal que garante aos recorrentes a vigência do contrato;
- 3.ª** Por renovação do contrato por três anos a contar de 1 de agosto de 2020, caso em que o contrato cessará a sua vigência em 31 de julho de 2023, ou
- 4.ª** Caso como tal se queira entender, a contar de 1 de agosto de 2019, cessará em 31 de julho de 2022;
- 5.ª** Sempre e em ambos os casos o contrato está validamente vigente na data da sentença em 23 de novembro de 2021;
- 6.ª** O despejo dos recorrentes é ilegal, viola o artigo 1096º do Código Civil, na redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 13/2019, de 12 de fevereiro;
- 7.ª** O despejo assim decretado, além de ilegal, afeta gravemente os recorrentes e seus filhos menores, todo o seu núcleo familiar está em crise por causa desta decisão ilegal;
- 8.ª** A decisão é ilegal, por falta de correto enquadramento legal e fere gravemente os direitos dos recorrentes, sob proteção da Lei e da Constituição da República;
- 9.ª** O despacho recorrido despreza as normas vigentes, ordenando o despejo, ao invés de ordenar a improcedência da ação e dos seus pedidos;
- 10.ª** Pois que os recorrentes nem sequer devem à recorrida as rendas que aqui peticionou;
- 11.ª** Tendo sido violada a lei — o artigo 1096º do Código Civil, na redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Lei nº 13/2019, de 12 de fevereiro - os recorrentes apelam para a revogação da decisão e a sua substituição por duto acórdão deste TRE que reponha os seus direitos e a vigência do contrato de arrendamento, até ao seu legal termo em 31 de julho de 2023.

A Autora apresentou resposta às alegações, defendendo a confirmação da sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A- Objeto do Recurso

Considerando as conclusões das alegações, as quais delimitam o objeto do recurso, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso e daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras (artigos 635.º, n.ºs 3 e 4, 639.º, n.º 1 e 608.º, n.º 2, do CPC), não estando o tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes para sustentar os seus pontos de vista, sendo o julgador livre na interpretação e aplicação do direito (artigo 5.º, n.º 3, do CPC), no caso, as questões essenciais a apreciar consistem em saber:

- Se o contrato de arrendamento caducou por oposição à renovação da senhoria nos termos que constam da sentença;
- Em caso negativo, em que medida procedem os pedidos da Autora.

B- De Facto

Os factos provados são os articulados pela Autora e que constam do antecedente Relatório, que aqui se dão por reproduzidos.

C- De Direito

Defendem os Apelantes que a sentença violou o disposto no artigo 1096.º do Código Civil, na redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei nº 13/2019, de 12-02, tendo o contrato de arrendamento sido renovado por três anos a contar de 01-08-2020, consequentemente, só cessará a sua vigência por via da oposição à renovação em 31-07-2023, ou, caso se entenda dever ser tido em conta 01-08-2019, cessará em 31-07-2022.

À data da celebração do contrato de arrendamento *sub judice*, o artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 31/2012, de 14-08, estipulava do seguinte modo:

«1 - Salvo estipulação em contrário, o contrato celebrado com prazo certo renova-se automaticamente no seu termo e por períodos sucessivos de igual duração, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Salvo estipulação em contrário, não há lugar a renovação automática nos contratos celebrados por prazo não superior a 30 dias.

3 - Qualquer das partes pode opor-se à renovação, nos termos dos artigos seguintes.»

Assim, nesta versão da lei, nenhum obstáculo existia à consagração de um

período de renovação contratual inferior a três anos, como é o caso do previsto no contrato *sub judice*, que foi fixado em um ano, como, aliás, consta da cláusula terceira do contrato à qual foi dada a seguinte redação.

«Este arrendamento é feito pelo prazo de UM ano, com início em 01 de Agosto de 2016 e renovar-se-á automaticamente no seu termo por iguais e sucessivos períodos, sem prejuízo do direito de as partes se oporem à sua renovação, nos termos do disposto na lei e nos números seguintes.»

Porém, em 13-07-2019, entrou em vigor a Lei n.º 13/2019, de 12-02^[1], que introduziu várias alterações ao regime do arrendamento urbano tendo como escopo, como se diz no preâmbulo da mesma, *«(...) estabelece[r] medidas destinadas a corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, a reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e a proteger arrendatários em situação de especial fragilidade (...)»*, procedendo a alterações, para além do mais, ao Código Civil, mormente ao seu artigo 1096.º, n.º 1.

O n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil, por via dessa alteração, passou, então, a dispor em relação aos contratos de arrendamento para habitação, do seguinte modo:

«1 - Salvo estipulação em contrário, o contrato celebrado com prazo certo renova-se automaticamente no seu termo e por períodos sucessivos de igual duração ou de três anos se esta for inferior (...).»

Na sentença recorrida não foi equacionada a aplicação ao contrato de arrendamento em apreço a redação do artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil, dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2019, de 12-02.

Questão que agora os Apelantes colocam, sem que nada impeça o seu conhecimento, considerando que se trata de uma questão de direito.

Não discutindo as partes que a alteração do referido preceito de aplica ao contrato ajuizado por via do artigo 12.º, n.º 2, do Código Civil (e, efetivamente, tem sido esse o entendimento que tem vindo a ser subscrito pela doutrina e jurisprudência^[2]), a questão que se coloca é se a redação do n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil, dada pela Lei n.º 13/2019, de 12-02, tem natureza imperativa ou supletiva no que concerne ao prazo mínimo de renovação do contrato de arrendamento, por a norma mencionar expressamente *«salvo estipulação em contrário (...)»*, ou seja, se para além das partes poderem convencionar a exclusão da renovação do contrato, bem como convencionarem um prazo de renovação superior a três anos, se também têm a faculdade de convencionar um prazo de renovação inferior ao mínimo de três anos, caso o período inicial seja inferior a esse período (tendo sempre como limite o prazo de um ano, atento o disposto no artigo 1095.º, n.º 2, do Código Civil).

Enquanto ao abrigo do clausulado contratual e lei vigente aquando da celebração do contrato de arrendamento em causa nos autos, a renovação automática ocorria ao fim de cada ano de vigência e por igual período, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2019, caso as partes não tenham excluído a possibilidade de renovação, a mesma passou a ocorrer pelo período mínimo de três anos.

Deste modo, o que está em causa é se a senhoria se podia opor à renovação que iria ocorrer em 01-08-2020, por o contrato não se renovar por mais um ano, mas sim por mais três, pelo que o próximo termo do contrato apenas de verificaria em 01-08-2023 e, assim, sucessivamente. Ou se ao invés, e como ficou escrito na sentença:

«A lei concede que o senhorio impeça a renovação automática do contrato de arrendamento mediante comunicação ao arrendatário com antecedência, a qual terá se ressalvar um período mínimo de 120 dias, se o prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação for igual ou superior a um ano e inferior a seis anos (art.º 1097.º n.º 1 al. b) do CCiv.), como é a situação dos autos, em que o contrato teve início de vigência em 1 de Agosto de 2016, pelo que a comunicação ocorrida em 23 de Março de 2020, ressalvou o prazo legal para o efeito da oposição à renovação, a qual teve lugar enquanto declaração reptícia fundada na lei, que opera por mera comunicação à contraparte.»

A questão, como é sabido, encontra-se controvertida na doutrina e na jurisprudência.

Entendeu este coletivo, por maioria, à semelhança do aresto já antes proferido no processo já citado (cfr. nota 2) interpretar a alteração introduzida ao artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil, como tendo natureza imperativa e não supletiva, seguindo o sentido da jurisprudência e doutrina que tem analisado a questão de forma que se nos afigura bastante expressiva.^[3]

As razões subjacentes a tal entendimento assentam no seguinte:

Não obstante o legislador ter estabelecido em prol da liberdade contratual a possibilidade de as partes excluírem a renovação, não o fazendo, agora em prol do princípio da estabilidade dos arrendamentos habitacionais (como explicita no preâmbulo do diploma), veio estabelecer um prazo mínimo de renovação, donde se pode concluir que o legislador teve como objetivo a proteção da estabilidade do arrendamento habitacional, limitando os direitos extintivos do locador e limitando a liberdade das partes para modelarem o conteúdo do contrato.

O invocado carácter supletivo do n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil reporta-se apenas e tão só ao direito das partes acordarem na exclusão da renovação do arrendamento para habitação com prazo certo ou que o mesmo se renova por período superior a três anos, pois este prazo é configurado na lei como um

limite mínimo para a renovação deste tipo de contratos, logo subtraindo a sua alteração à livre disponibilidade das partes.

Ou seja, a liberdade de estipulação prevista no preceito não derroga a duração mínima de três anos do período de renovação automática.

Assim, tendo as partes acordado na renovação do contrato de arrendamento, a renovação ocorre automaticamente no seu termo e por períodos sucessivos de igual duração ou de três anos se esta for inferior.

No caso, tendo o contrato de arrendamento sido celebrado com o prazo de um ano, tendo-se renovado sucessiva e automaticamente por igual período, após a entrada em vigor da Lei n.º 13/2019, de 12-02, passou a renovar-se sucessiva e automaticamente por períodos de três anos.

É certo que esta interpretação do preceito é questionada por alguns que defendem que o segmento «*salvo disposição em contrário*» indicia que a norma tem natureza supletiva o que permitiria que as partes acordassem com um período de renovação mínima de um ano para contratos com igual duração.^[4]

Na interpretação da lei, à luz do artigo 9.º do Código Civil, há que considerar, para além da literalidade, que funciona como ponto de partida e limite da interpretação, a sua conexão com os demais elementos da interpretação da lei (sistemático, histórico, racional ou teleológico).

No caso, o elemento teleológico (*ratio legis*), *i.e.*, o fim visado pelo legislador e as soluções que visou constam da própria Lei n.º 13/2019, de 13-02, não se podendo ignorar que o mesmo refere que se visou uma uniformização do regime no que toca à duração dos contratos de arrendamento para habitação revelada na previsão do n.º 3 do artigo 1097.º do Código Civil ao estipular: «*A oposição à primeira renovação do contrato, por parte do senhorio, apenas produz efeitos decorridos três anos da celebração do mesmo, mantendo-se o contrato em vigor até essa data (...).*», contrariando, de certo modo, a estipulação que permite a celebração desse tipo de contratos por um período mínimo de um ano (artigo 1095.º, n.º 2, do Código Civil).

As dificuldades de interpretação do regime instituído pela Lei n.º 13/2019, afiguram-se-nos debeladas no estudo da autoria de MARIA OLINDA GARCIA^[5] quando escreve:

«*Quanto à renovação do contrato, a nova redação do artigo 1096.º suscita alguma dificuldade interpretativa, nomeadamente quanto ao alcance da possibilidade de “estipulação em contrário” aí prevista. Por um lado, pode questionar-se se tal convenção poderá excluir a possibilidade de renovação do contrato ou apenas estabelecer um diferente prazo de renovação.*

Parece-nos que (na sequência do que já se verificava anteriormente) as partes poderão convencionar que o contrato não se renova no final do prazo inicial (o

qual tem de ser de, pelo menos, um ano). O contrato caducará, assim, verificado esse termo.

Mais delicada é a questão de saber se as partes podem estipular um prazo de renovação inferior a 3 anos (hipótese em que o prazo legal de 3 anos teria natureza supletiva). Atendendo ao segmento literal que diz que o contrato se renova “por períodos sucessivos de igual duração”, pareceria poder concluir-se que, se o período inicial pode ser de 1 ou de 2 anos, as partes também teriam liberdade para convencionar igual prazo de renovação. Todavia, ao estabelecer o prazo de 3 anos para a renovação, caso o prazo de renovação seja inferior, parece ser de concluir que o legislador estabeleceu imperativamente um prazo mínimo de renovação. Afigura-se, assim, que a liberdade das partes só terá autónomo alcance normativo se o prazo de renovação estipulado for superior a 3 anos.

Conjugando esta disposição com o teor do artigo 1097.º, n.º 3, que impede que a oposição à renovação, por iniciativa do senhorio, opere antes de decorrerem 3 anos de duração do contrato, fica-se com a ideia de que o legislador pretende que o contrato tenha, efetivamente, uma vigência mínima de 3 anos (se for essa a vontade do arrendatário). Assim, o contrato só não terá duração mínima de 3 anos se o arrendatário se opuser à renovação do contrato no final do primeiro ou do segundo ano de vigência. No final destes períodos (tratando-se de contrato celebrado por 1 ano), o senhorio não terá direito de oposição à renovação. Tal direito extintivo cabe, assim, exclusivamente ao arrendatário antes de o contrato atingir 3 anos de vigência.

Se as partes não convencionarem a exclusão da renovação, o senhorio só poderá impedir que o contrato tenha uma duração inferior a 3 anos na hipótese que agora é criada pelo n.º 4 do artigo 1097.º, ou seja, em casos de necessidade da habitação pelo próprio ou pelos seus descendentes em primeiro grau. Trata-se de um tipo de solução que, até agora, só vigorava no domínio dos arrendamentos de duração indeterminada, a qual depende do preenchimento dos requisitos do artigo 1102.º e exige o cumprimento dos deveres impostos pelo artigo 1103.º, n.os 1, 5 e 9.

Por outro lado, quanto ao direito do locador para se opor à renovação do contrato, importa ainda interpretar conjugadamente o artigo 1097.º, n.º 3, com o artigo 1096.º, n.º 1. Assim, na hipótese de o contrato ser celebrado por um ano (sem se excluir a sua renovação), como o artigo 1096.º, n.º 1, diz que a renovação do contrato opera por um período mínimo de 3 anos, o direito de oposição à renovação, previsto no n.º 4 do artigo 1097.º, só produzirá efeito no final de um período de 4 anos.»

Acolhemos esta interpretação porquanto a mesma respeita a ratio legis da Lei n.º 13/2019, 12-02, ou seja, que o legislador, ao definir um período mínimo de

renovação, pretendeu conferir uma maior proteção ao arrendatário, dotando o seu contrato de arrendamento de uma maior estabilidade e limitando a liberdade de estipulação das partes quanto a esta matéria.

Assim, o prazo mínimo de três anos para a renovação do contrato de arrendamento previsto no artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2019, que entrou em vigor em 13-02-2019, aplica-se ao contrato de arrendamento celebrado pelas partes e que se renovou a 01-08-2020 pelo período de três anos, pelo que o novo termo ocorrerá apenas findo o decurso desse prazo de três anos, ou seja em 31-07-2023 e, assim sucessivamente, caso não seja denunciado pelas partes nos termos contratualmente fixados.

A comunicação efetuada pela Autora, datada de 23-03-2020, de que não pretendia a renovação do contrato de arrendamento, e que este, por sua vontade, cessaria a 31-07-2020, não respeita aquele prazo mínimo de três anos, não produzindo efeitos contra os Réus, uma vez que, encontrando-se em curso o prazo decorrente da renovação ocorrida em 01-08-2020, mantém-se o mesmo em vigor.

Deste modo, também, no caso, a aplicação das leis especiais que vigoraram durante o período da pandemia por COVID-19 não se aplicam por o contrato se encontrar em vigor durante o período em que se suspenderam os prazos e procedimentos processuais mormente no âmbito dos contratos de arrendamento.

Impõe-se, assim, a revogação da sentença em relação à declaração de cessação do contrato de arrendamento e restituição do locado à Autora, bem como a condenação dos Réus a pagarem à Autora a quantia mensal igual à renda desse a data da cessação do contrato até à efetiva entrega do locado (cfr. pontos 1), 2) e 6) da parte dispositiva da sentença).

Quanto aos demais segmentos da condenação (cfr. pontos 3), 4) e 5) da parte dispositiva da sentença), apesar dos ora Apelantes alegarem que pagaram todas as rendas e nada deverem à Autora (nada dizendo em relação às despesas objeto da condenação – cfr. ponto 5) da condenação), tal matéria não se encontra provada, sendo que os Réus não contestaram a ação.

Razão pela qual se impõe a confirmação da sentença nessa parte.

Dado o recíproco decaimento, as custas nas duas instâncias ficam a cargo da Autora/Apelada e dos Réus/Apelantes fixando-se o decaimento, respetivamente, em 80% e 20% (artigo 527.º do CPC), sendo a taxa de justiça do recurso fixada pela tabela referida no n.º 2 do artigo 6.º do RCP.

III- DECISÃO

Nos termos e pelas razões expostas, acordam em julgar parcialmente procedente a apelação e, conseqüentemente, revogam a sentença em relação aos pontos 1), 2) e 6) da sua parte dispositiva, ou seja, absolvem os Réus do pedido de cessação do contrato de arrendamento e despejo do locado, bem como do pagamento da quantia referida em 6), confirmando a sentença em relação aos pontos 3), 4) e 5) da parte dispositiva da mesma.

Custas nos termos sobreditos.

Évora, 25-01-2023

Maria Adelaide Domingos (*Relatora por vencimento*)

José Lúcio

Graça Araújo (Vencida)

Vencida quanto à revogação da sentença relativamente aos pontos 1), 2) e 6) do dispositivo, pelas razões expressas no Ac. RL de 17.3.22, <http://www.dgsi.pt>, Proc. nº 8851/21.6T8LRS.L1-6.

Em particular:

- No tocante ao elemento literal de interpretação, penso que a expressão "salvo estipulação em contrário", no início do preceito, abrange tudo o que nele se prevê;
- se o legislador pretendia que os arrendamentos se mantivessem em vigor por um mínimo de 3 anos, porque não foi contemplado esse prazo contratual mínimo para os novos arrendamentos no nº 2 do artigo 1095º do cód. Civ.?
- se o legislador pretendia que a oposição à renovação do contrato tivesse sempre um "período de carência" de 3 anos, porque não vedou a possibilidade de excluir por acordo a renovação automática (solução que, naturalmente, passará ser adoptada pelos senhorios com efeitos mais perversos do que os que actualmente existem)?

Confirmaria, pois, na íntegra, a decisão recorrida.

[1] Cfr. artigo 16.º da Lei n.º 13/2019, de 12-02.

[2] Cfr. Acórdão de 10-11-2022, no proc. n.º 126/21.7T8ABF.E1, igualmente relatado pela ora Relatora, disponível em www.dgsi.pt.

[3] Cfr. Ac. RE, de 10-11-2022, proc. n.º 983/22.0YLPRT.E1 (Maria João Sousa e Faro), Ac. RG, de 08-04-2021, proc. n.º 795/20.5T8VNF.G1 (Rosália Cunha), Ac. RG, de 11-02-2021, proc. n.º 1423/20.4T8GMR.G1 (Raquel Tavares) e Ac. RL, de 24-05-2022, proc. n.º 7855/20.0T8LRS.L1-7 (Micaela de Sousa), todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Na doutrina, cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Arrendamento Urbano*, 10ª ed., Almedina, p. 178, MARIA OLINDA GARCIA, *Alterações em matéria de*

Arrendamento Urbano introduzidas pela Lei n.º 12/2019 e pela Lei n.º 13/2019, in Julgar Online, março 2019, p. 11-12, em http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/03/20190305-JULGAR-Altera%C3%A7%C3%B5es-em-mat%C3%A9ria-de-arrendamento-Leis-12_2019-e-13_2019-Maria-Olinda-Garcia.pdf e J.A. FRANÇA PITÃO E G. FRANÇA PITÃO, Arrendamento Urbano Anotado, 3ª ed., Quid Juris, p. 390.

[4] Cfr. Ac. RL de 17-03-2022, proc. n.º 8851/21.6T8LRS.L1-6 (Nuno Lopes Ribeiro) em www.dgsi.pt

[5] MARIA OLINDA GARCIA, ob. cit. p. 11-12.